

Despacho Conjunto de 26 de Janeiro de 1993(DR, 2.^a série, n.º 87, de 14 de Abril de 1993)**Acesso à hormona do crescimento**

(Revogado pelo Despacho n.º 2623/2010, de 1 de Fevereiro)

Nos termos do n.º 2 do despacho de 2-3-92, publicado no *DR*, 2.^a, de 12-5-92, e de acordo com as propostas da Comissão Nacional para a Normalização da Hormona do Crescimento, determina-se:

1 – As situações patológicas que beneficiam de comparticipação integral na administração da hormona do crescimento são as seguintes:

- a) Deficiência da hormona do crescimento na criança;
- b) Síndrome de Turner.

2 – As outras indicações da hormona do crescimento carecem sempre de prévio ensaio clínico de investigação, cujos protocolos e conclusões devem ser comunicados à Comissão, para efeitos de eventual comparticipação nos custos da sua administração.

3 – Os ensaios referidos no número anterior poderão ser apenas da responsabilidade dos centros de diagnósticos e tratamento.

4 – A utilização terapêutica, o registo e, bem assim, o seguimento de tratamento com a hormona do crescimento deverão observar as condições estabelecidas nos correspondentes protocolos clínicos, elaborados pela Comissão.

26-1-93. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*. — O Secretário de Estado da Saúde, *José Martins Nunes*.